



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1707/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. 00127/2020-GPYFM

PROCESSO: 1707/2017-TCERO

**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO APL-TC
N. 00446/2016 – REFERENTE AO PROC. N. 2424/10**

JURISDICIONADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

RECORRENTE: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Retornam os autos a este Ministério Público de Contas, em atenção ao Despacho de 28.11.2019 (ID n. 835352 do Processo n. 2424/10) exarado pelo e. Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, que dispôs:

Em razão do trânsito em julgado do Acórdão n. APL-TC n. 00263/19, em 7 de outubro de 2019, que, por sua vez, anulou o Acórdão APL-TC n. 285/2018-PLENO, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental quanto ao Pedido de Reexame - Processo n. 1.707/17-TCER, ocasião em que poderá renovar o Parecer n. 395/2017-GPGMPC, haja vista o transcurso de tempo materializado.

Os autos tratam-se de Recurso de Reconsideração, recebido **como Pedido de Reexame**, interposto por Williames Pimentel de Oliveira, ex-Secretário Estadual de Saúde, em face do Acórdão APL-TC N.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1707/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

00446/2016, proferido nos autos do Processo n. 02424/2010¹, *decisum* que lhe aplicou a pena de multa no valor de R\$ 25.000,00.

Ao ser julgado pelo Pleno da Corte de Contas (Acórdão APL-TC 00285/18), foi dado parcial provimento ao recurso do jurisdicionado, sendo a pena de multa reduzida ao valor monetário de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

Ocorre que a decisão acima fora embargada pelo recorrente (Processo n. 2810/18), e quando julgado o Embargo de Declaração (Acórdão APL-TC 00263/) fora reconhecida nulidade quanto a ausência de intimação dos advogados constituídos, anulando assim o Acórdão n. 285/18 (Processo n. 1707/17).

Pois bem, tendo em vista que a decisão² que declarou a nulidade do Acórdão n. 285/18, tratou de questão pontual da ausência de intimação dos advogados constituídos do recorrente, por ocasião da 11ª Sessão de Julgamento, bem como da publicação do Acórdão combatido, sem maiores delongas, **reitera-se os termos do Parecer n. 395/2017-GPGMPC** (ID n. 545427 do Processo n. 1707/17), e adota-se como razões de opinar.

Desse modo, peço vênica para transcrever *in totum* o mérito recursal do Parecer n. 395/2017-GPGMPC lavrado pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas – Dr. Adilson Moreira Medeiros³, *in verbis*:

DO MÉRITO RECURSAL:

¹ Tratou de processo de auditoria operacional realizada com o objetivo de aperfeiçoar a prestação de serviços de diagnóstico por imagem na rede estadual de saúde pública, âmbito hospitalar e atendimento ambulatorial.

² Acórdão APL-TC 00263/19 exarado nos Embargos de Declaração (Processo n. 2810/18) que anulou o Acórdão n. 285/18.

³ 18. Pelo exposto, ao acolher *in totum* o Parecer n. 395/2017 da lavra da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, como fundamento para decidir, submeto à Corte de Contas o seguinte voto:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1707/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Examinando-se as razões apresentadas, constata-se que o recorrente insiste na tese de cumprimento das determinações contidas no Acórdão n. 140/2012 e na Decisão n. 79/2012, tendo em vista o plano de ação apresentado nos autos principais.

Embora possa o recorrente ter apresentado um plano de ação perante essa Corte de Contas, tal expediente nem de longe substituiu, como de fato não o fez – daí a aplicação da pena de multa – a obrigação imposta pelas decisões supramencionadas, assim, como acertadamente se manifestou o corpo técnico no relatório de fls. 2252/2258, dos autos principais, in verbis:

[...]

7. A análise, neste momento, limita-se à apreciação do novo Plano de Ação apresentado para prestação do serviço de diagnóstico por imagem na rede pública estadual de saúde, fls. 1695/1748.

8. Importa repisar, nos termos do que já sustentado no parecer técnico anterior, que a finalidade de se impor a obrigação de desenvolver um Plano de Ação, é de determinar ao Estado, em suma, a realização de um planejamento que permita definir metas a serem cumpridas, aplicando os recursos (humanos, financeiros e estruturais) disponíveis com eficácia.

9. Em outras palavras, é de determinar à Administração Pública o dever de otimizar a utilização dos recursos públicos disponíveis, visando de maneira eficiente e programada, desenvolver um plano de gestão coordenado para atender as demandas sociais para o setor com visão à longo prazo.

10. No entanto, mais uma vez, permite-se concluir que o novo Plano submetido à apreciação, apesar de aditivado por informações até certo ponto importantes – quadros com demonstrativos de investimentos, dimensionamento de recursos humanos, quantitativo de médicos e distribuição de equipamentos por unidade de saúde, estimativa de serviços, evolução quantitativa dos últimos anos, etc. –, não atendeu às pretensões essenciais objetivadas por esta Corte, em síntese, pelas mesmas razões apontadas na última análise.

11. Note-se, pois, que o Plano não realiza, de maneira sistêmica, a avaliação da capacidade de atendimento da estrutura existente e das demandas atuais e futuras numa perspectiva de planejamento à longo prazo, essencial para sustentabilidade das políticas a serem implementadas. Ou seja, não demonstra qual o déficit de atendimento atual e o que precisaria ser desenvolvido para que os serviços alcancem níveis de satisfação quantitativa e qualitativa, segundo as necessidades da população do Estado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1707/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

12. O tópico que trata do diagnóstico situacional (fls. 1703/1709) limita-se a trazer informações gerais do histórico de ocupação, a forma de organização administrativa do Estado em regiões, o modo de organização das demandas, a distribuição dos estabelecimentos de saúde existentes e os que serão construídos. Ou seja, a Administração não informou o que de fato era imprescindível para essa primeira fase do planejamento, que consistia em levantar todos os dados relativos à atual situação, para que se pudesse definir os rumos a serem traçados para o alcance da excelência na prestação do serviço. Perguntas básicas deixaram de ser respondidas, tais como: quais são as demandas por exames de imagem no Estado? A atual estrutura consegue atendê-la? Qual é capacidade instalada por hospital? Quais equipamentos estão disponíveis? E quantos mais seriam necessários? Existem outros fatores que implicam na ineficiência do serviço? Onde os serviços são prestados diretamente e onde são indiretamente por empresas terceirizadas?

13. Vale dizer, tem-se desde já, uma falha grave no Plano apresentado, no passo em que a ausência ou insuficiência de dados nesse primeiro ponto – imprescindível para servir de base para o desenvolvimento dos serviços em análise –, maculam sobremaneira as fases seguintes de definição das políticas para implantação dos serviços. Reflexo disso já é sentido na falta de informação quanto à qual demanda será atendida pelas unidades de saúde a serem implantadas, de acordo com o Quadro 3 (fl. 1709). Ou seja, por que está previsto a construção de um hospital regional em Seringueiras? Ou em Parecis? Quais serviços de diagnósticos serão realizados nesses locais? Servirão para atender qual tipo de demanda? Por que o Centro de Diagnóstico de Imagem foi construído? Visa atender qual demanda?

14. Esses questionamentos se estendem a toda essa primeira fase do Plano. Não há nada concreto nas informações apresentadas, e, as que existem, não estão respaldadas por documentos ou dados oficiais da Administração. Isto é, os números apresentados não encontram respaldo em relatórios técnicos dos hospitais ou em estudos elaborados por comissão especializada. Sequer, frise-se com todas as tintas, há assinatura dos responsáveis pela elaboração do próprio Plano de Ação em análise.

15. Em resumo, as informações apresentadas, definitivamente, não servem para subsidiar o norte a ser trilhado pela Administração para alcançar a excelência que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1707/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

se pretende. Consequência disso são as outras inúmeras falhas que se passa a pontuar.

16. No tópico 3 do Plano de Ação (fls. 1710/1721), no qual é definido a forma de estruturação dos serviços, consignou-se que, de acordo com avaliações econômicas, estudos de capacidade operacional, dimensionamento dos equipamentos e dos servidores necessários para realização dos exames, os serviços serão, em regra, executados de maneira direta nos hospitais, mantendo as contratações indiretas apenas para complementação.

17. No entanto, não constam nos autos os estudos e as avaliações a que o Plano faz referência. Mais uma vez, não há respaldo técnico que permita de fato concluir que o método que se diz ter sido adotado pela Administração é o mais adequado. Faltam dados oficiais dos hospitais e das equipes que realizaram as ditas avaliações, além de não haver a sistematização de tais informações para que se permitisse chegar à conclusão que subsidiou os rumos adotados pelo Estado.

18. Uma das medidas adotadas para execução direta do serviço de diagnóstico por imagem, apontada no Plano, é a construção do Centro de Diagnóstico por Imagem (CDI), em Porto Velho. Segundo consta no Plano apresentado, todas as adequações infra estruturais foram implementadas e todos os equipamentos para prestação do serviço foram adquiridos, inclusive, de informática. Contudo, o CDI ainda não iniciou as atividades.

[...]

26. Na sequência, o Plano de Ação registra no Quadro 9 (fl. 1719), a relação de equipamentos de diagnóstico por imagem existentes e a serem implantados nas unidades de saúde do Estado. Entretanto, não há qualquer relação de causalidade entre os equipamentos a serem adquiridos e a demanda a ser suprida, ou seja, não há estudo que demonstre quais máquinas deveriam ser adquiridas e em qual quantidade para cada hospital, visando o atendimento das necessidades de cada região, segundo suas peculiaridades.

27. No mesmo tópico ainda, afirma-se (fls. 1720/1722) que o sistema público de saúde do Estado é insuficiente para atender a população e que se optou pela terceirização dos serviços nos municípios de Ariquemes, Ji-Paraná, Vilhena e Rolim de Moura e apresenta um quadro com a quantidade estimada dos exames a serem realizados pelo sistema privado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1707/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

28. Ocorre que os números compilados de serviços a serem terceirizados (Quadro 11) também não estão respaldados por qualquer justificativa técnica ou por pesquisa de demanda. [...]

32. No tópico seguinte (fls. 1722/1724), sustenta-se que o orçamento dos procedimentos de diagnóstico por imagem complementar – prestado por empresas privadas – é custeado pelo Ministério da Saúde, por repasses de fundo a fundo, conforme a demanda comprovada pelos sistemas SAI/SUS, SIH/SUS e APAC, previsto na LOA de 2014 (n. 3.313/13) e de 2015 (n. 3.497/14), na Ação 4004 (assegurar atendimento por meio de convênios e contrato com a rede privada) do Programa 2034 (Gestão da Assistência Hospitalar e Ambulatorial).

33. Não obstante se tratar de informação, a princípio, relevante, no passo em que se estaria tentando demonstrar a fonte de custeio para implantação dos serviços de diagnóstico por imagem complementar no Estado, a simples menção de previsão de recursos na LOA não é suficiente para os fins a que se propõe, primeiro, porque se trata de rubrica genérica capaz de abranger diversas outras finalidades, segundo, porque a informação se resume apenas aos serviços prestados pela iniciativa privada, e, terceiro, porque não está abrangida, como deveria, dentro das diretrizes da LDO e dos planos da PPA do Estado.

34. Quanto ao primeiro ponto, é de se ressaltar que os recursos em referência podem ser destinados à cobertura de outros gastos relacionados à convênios e contratos com a iniciativa privada, convenha-se, gama enorme que pode prejudicar a alocação de recursos à finalidade proposta pelo Plano. O ideal é a criação de um Programa específico na Lei orçamentária com destinação de recursos à Ação aqui proposta. Do contrário, a implementação das políticas aqui discutidas podem ficar sem amparo financeiro, tornando letra morta os planos e os resultados que se quer alcançar.

35. O segundo ponto a que se faz referência, é uma prova robusta da gravidade do que até aqui se sustenta, a respeito da falta de comprometimento do Estado em, de fato, colocar em prática, as políticas voltadas a prestação de serviço por imagem na rede pública de saúde. Ora, se o Estado propõe mudar o paradigma, assumindo a responsabilidade pela execução direta, como não fez previsão disso na Lei Orçamentária? Onde estão rubricados os gastos na ampliação da estrutura dos hospitais, para aquisição de novos equipamentos e para contratação de mais médicos?



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1707/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

36. O terceiro ponto, é a origem e o resumo dos outros dois apontamentos levantados, afinal, o processo de implantação do planejamento de políticas públicas de longo prazo precisam ser traduzidos em conjuntos específicos de ações no PPA e na LOA. Noutras palavras o planejamento e a programação, sem previsão no PPA, na LDO e na LOA em rubricas específicas de ação, não são mais do que meras folhas de papel.

37. Na prática, a ausência de previsão nas Leis Orçamentárias de maneira específica é demonstrativo de que não há programação e orçamento voltado para implantação do planejamento. O que significa dizer que além do Plano apresentado apresentar falhas gravíssimas em sua elaboração, como já sistematicamente apontado, a sua execução não encontra no horizonte qualquer luz que possa indicar que, de fato, será colocado em prática.

38. Infelizmente, em que pese já se ter passado mais de quatro anos desde que esta e. Corte iniciou a luta pelo desenvolvimento do Plano Estadual, ainda não houve nenhum avanço significativo.

III. CONCLUSÃO

39. Por tudo o que analisado, é certo que o Plano de Ação do Estado não atende a finalidade proposta por este Tribunal, em razão das inúmeras irregularidades constatadas:

- o Plano não realiza, de maneira sistêmica, a avaliação da capacidade de atendimento da estrutura existente e das demandas atuais e futuras numa perspectiva de planejamento à longo prazo, essencial para sustentabilidade das políticas a serem implementadas. Ou seja, não demonstra qual o déficit de atendimento atual e o que precisaria ser desenvolvido para que os serviços alcancem níveis de satisfação quantitativa e qualitativa, segundo as necessidades da população do Estado. - Não há nada concreto nas informações apresentadas, e, as que existem, não estão respaldadas por documentos ou dados oficiais da Administração. Isto é, os números apresentados não encontram respaldo em relatórios técnicos dos hospitais ou em estudos elaborados por comissão especializada.

- não há respaldo técnico que permita de fato concluir que o método que se diz ter sido adotado pela Administração é o mais adequado. Faltam dados oficiais dos hospitais e das equipes que realizaram as ditas avaliações, além de não haver a sistematização de tais informações para que se permitisse chegar à conclusão que subsidiou os rumos adotados pelo Estado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1707/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

- não há qualquer relação de causalidade entre os equipamentos a serem adquiridos e a demanda a ser suprida, ou seja, não há estudo que demonstre quais máquinas deveriam ser adquiridas e em qual quantidade para cada hospital, visando o atendimento das necessidades de cada região, segundo suas peculiaridades.
- os números compilados de serviços a serem terceirizados (Quadro 11) também não estão respaldados por qualquer justificativa técnica ou por pesquisa de demanda.
- os dados apresentados não apenas não exprimem a fidedignidade necessária para respaldar as políticas públicas voltadas para a prestação dos serviços de diagnóstico em níveis satisfatórios, conforme as demandas do Estado, como também, não demonstram, a partir de uma autoavaliação, necessária nesse processo de reformulação dos serviços, as falhas estruturais e de gestão da SESAU para que pudessem ser repensadas dentro dessa nova proposta pretendida de potencializar a eficácia na aplicação dos recursos públicos.
- a simples menção de previsão de recursos na LOA não é suficiente para os fins a que se propõe, primeiro, porque se trata de rubrica genérica capaz de abranger diversas outras finalidades, segundo, porque a informação se resume apenas aos serviços prestados pela iniciativa privada, e, terceiro, porque não está abrangida, como deveria, dentro das diretrizes da LDO e dos planos da PPA do Estado.

[...]

Conforme bem delineado pelo corpo técnico no relatório acima transcrito, o recorrente deixou de observar critérios imprescindíveis para que um plano ação possa subsidiar o planejamento para implementação da política pública na área da saúde, visto que tal instrumento deve servir como referência para o acompanhamento da execução das ações, a correção de rumos e a avaliação dos resultados alcançados em relação aos objetivos propostos, provocando, assim, um movimento processual do planejamento.

Nessa senda este Parquet se manifestou, por meio do Parecer Ministerial n. 959/2015 (fls. 2263/2266, dos autos principais), in verbis:

Corroborar-se integralmente, por seus próprios fundamentos, o entendimento manifestado pelo Corpo Técnico no derradeiro e percuciente relatório carreado ao feito.

De fato, a análise do Plano de Ação apresentado, em confronto com os termos contidos, para a elaboração do documento, em pronunciamento do Eminentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto (formalizado pela Decisão nº 79/2012-



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1707/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Pleno), evidencia que as disposições ali contidas passaram ao largo de serem atendidas.

É bem verdade que os critérios técnicos estabelecidos para elaboração do documento, pelo Conselheiro Relator, podem ser considerados complexos, à luz da realidade em que está inserida a SESAU/RO.

Tanto que foram elaborados diversos Planos de Ação com esse desiderato. Ainda nessa esteira, deve-se salientar que o Secretário de Estado da Saúde e a equipe destacada para criação do plano vieram ao Gabinete deste Parquet, por mais de uma vez, para dirimir dúvidas acerca de seus requisitos. Tal fato poderia, a princípio, isentar o gestor da multa proposta pelo Corpo Técnico. Ocorre que o bem elaborado relatório do órgão de controle externo demonstrou que o derradeiro Plano de Ação carreado aos autos não possuía, repise-se, condições mínimas de aceitabilidade.

Bem por isso, coaduna-se também com a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica no que atine à aplicação de multa ao Secretário de Estado de Saúde.

[...]

É fato que a elaboração de um plano de ação na área da saúde não é tarefa fácil, sobretudo porque demanda tempo e profissionais especializados, contudo, mesmo diante de tais dificuldades, o recorrente poderia ter encaminhado ao Tribunal um cronograma, estimando as ações e os prazos necessários para a conclusão de um plano minimamente profissional e consistente e, caso julgasse não possuir todos os especialistas necessários, poderia até mesmo optar por contratar a execução indireta desse trabalho.

Dessa forma, a decisão impugnada encontra-se devidamente ancorada em fatos e fundamentos jurídicos bastantes a respaldar a sanção aplicada ao recorrente. Na oportunidade, consignou o relator, Conselheiro Paulo Curi Neto (fls. 2272/2278 do Processo n. 02424/2010):

[...]

1. O presente voto tem o objetivo de avaliar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 140/2012, proferido pelo Plenário desta Corte, pelo Sr. Williames Pimentel de Oliveira, Secretário de Estado da Saúde à época. O prazo para o cumprimento das determinações contidas no item II da deliberação esgotou-se em 20/3/2013, 90 (noventa) dias após a notificação.

2. Conforme mencionado acima, o Sr. Williames Pimentel de Oliveira, mesmo depois de esgotado o prazo de 90 (noventa) dias originalmente conferido, na data de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1707/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

20/9/2013, acostou aos autos documentação denominada de “Plano Estadual de Ação de Apoio Diagnóstico por Imagem” que, no seu entender, embora encaminhada a destempo, atenderia integralmente as medidas gizadas por esta Corte de Contas.

3. Muito embora a ordem proferida por esta Corte tenha se limitado a determinar que a Administração elaborasse um “Plano de Ação”, de curto, médio e longo prazo, para fazer cessar a precariedade da prestação do serviço de diagnóstico por imagem no âmbito do Estado, como bem aduziram o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, o documento encaminhado pelo responsável não apresentava os requisitos mínimos de um plano de ação.

[...]

5. Pela exposição realizada, evidencia-se que o Sr. Williames Pimentel de Oliveira, Secretário de Estado da Saúde à época, mesmo que notificado em sucessivas oportunidades para comprovar o integral cumprimento das determinações, não foi capaz de se desincumbir delas ao término da sua gestão e esgotados os prazos fixados, porquanto as justificativas ofertadas e a documentação trazida aos autos se mostraram insuficientes, não comprovando perante esta Corte a realização de todas as medidas exigidas, nem reportando as razões que o impediram de fazê-lo.

6. Dessa forma, conclui-se ser impositiva a aplicação da multa ao Sr. Williames Pimentel de Oliveira, no valor de R\$ 25.000,00, em razão de sua atitude deliberada em não cumprir as determinações contidas no Acórdão nº 140/2012-Pleno, que ordenou a apresentação de “Plano de Ação”, com vistas a equacionar a má gestão da prestação dos serviços de diagnóstico por imagem no âmbito do Estado.

7. Deixo, porém, de aplicar o acréscimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento (item II da Decisão nº 79/12), em razão do referido gestor não mais se encontrar à testa da pasta da saúde e por entender que a cominação da multa no valor acima mencionado já é o bastante para sancionar a conduta omissiva apontada. (destaque nosso)

Verifica-se da transcrição acima não ter havido qualquer mácula a ensejar reparo na decisão vergastada, vez que o magistrado de contas apontou elementos concretos a embasar o juízo de mérito esposado, sopesando, inclusive, o expediente referenciado pelo recorrente em suas razões recursais que, como se viu, não se apresentou bastante para o fim colimado, razão pela qual não foi considerada cumprida a determinação dessa Corte de Contas que lhe fora endereçada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1707/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Não deve prosperar, também, a alegação do recorrente de que o critério de análise da prestação dos serviços utilizado pelo corpo técnico se revela desatualizado, sob o argumento de não realização de inspeções in loco. Primeiramente porque, apesar do corpo técnico ter se manifestado a respeito da ineficiência do serviço prestado, que certamente se deu em razão da falta de planejamento, o recorrente fora multado especificamente em virtude de descumprimento de decisão emanada dessa Corte de Contas, vez que o documento encaminhado não apresentava os requisitos mínimos de um plano de ação.

Segundo, porque consta nos autos principais que foram realizadas diligências e pesquisas, a fim de verificar a efetiva prestação dos serviços de diagnóstico por imagem, conforme constou consignado no derradeiro relatório técnico (fls. 2252/2258):

[...]

18. Uma das medidas adotadas para execução direta do serviço de diagnóstico por imagem, apontada no Plano, é a construção do Centro de Diagnóstico por Imagem (CDI), em Porto Velho. Segundo consta no Plano apresentado, todas as adequações infra estruturais foram implementadas e todos os equipamentos para prestação do serviço foram adquiridos, inclusive, de informática. Contudo, o CDI ainda não iniciou as atividades.

19. Com o objetivo de aprofundar a análise dos motivos pelos quais as portas do CDI ainda não foram abertas para atendimento ao público, esta Diretoria realizou uma inspeção no dia 21 de maio deste ano, nos termos do Ofício n. 0353/2015/SGCE (fl. 1770).

20. Permitiu-se, verificar nas diligências realizadas e a partir da documentação anexada aos autos (fls. 1779/2231), que esta obra é uma compensação social de responsabilidade do Consórcio Energia Sustentável Brasil (ESBR), o que englobaria também a doação de um aparelho de ressonância magnética e um aparelho de tomografia computadorizada (fls. 2181/2231).

21. No entanto, de acordo com as informações levantadas, o CDI foi construído sem a estrutura necessária para recebimento de tais aparelhos, que dependem de instalações especiais como a blindagem eletrostática, a gaiola de faraday, um sistema de refrigeração, e de transformadores e no-breaks.

22. Diante disso, em uma audiência extrajudicial, realizada em 08 de março de 2014, o Consórcio se responsabilizou pela realização de todas as adequações estruturais, e, em 28 de novembro, se comprometeu em entregar no dia 31 de janeiro deste ano o CDI pronto para atendimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1707/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Entretanto, o prazo para entrega das obras do CDI e dos equipamentos de Ressonância e Tomografia, acordado entre o Consórcio Energia Sustentável Brasil (ESBR) e o Estado de Rondônia (fls.1800/1804), por intermédio do Secretário de Saúde, expirou sem que – segundo as informações juntadas pelo protocolo n. 5881/15– as implementações fossem realizadas.

23. Ocorre que no local permitiu-se verificar que, diferentemente do que alegado, as estruturas indispensáveis para instalação dos equipamentos já estão prontas. À exemplo disso – afirmado, inclusive, pelo Engenheiro Mecânico da SESAU, Gustavo Soares e Silva –, é o fato de o aparelho de Ressonância estar instalado no prédio com a estrutura de refrigeração, blindagem eletrostática, gaiola de faraday, além dos equipamentos de no-breaks em funcionamento junto com o “super-computador” indispensável para o start up.

24. De acordo, portanto, com o que afirmado, pelo técnico da SESAU, resta, no momento, apenas que a SIEMENS faça o check list da estrutura e inicie o funcionamento da máquina. Nada mais!

[...]

27. No mesmo tópico ainda, afirma-se (fls. 1720/1722) que o sistema público de saúde do Estado é insuficiente para atender a população e que se optou pela terceirização dos serviços nos municípios de Ariquemes, Ji-Paraná, Vilhena e Rolim de Moura e apresenta um quadro com a quantidade estimada dos exames a serem realizados pelo sistema privado.

[...]

[...] E mais! Causa estranheza saber que para região Madeira Mamoré, onde se concentra praticamente toda a rede pública de saúde do Estado, estime-se que quase quarenta e cinco mil exames – 35% da demanda do Estado – ainda precisem ser realizados por clínicas particulares na região. Em especial, ao se considerar que, de acordo com as informações repassadas pelos técnicos da SESAU na inspeção realizada no dia 21.05, os equipamentos existentes no HBAP e no JP11 conseguem atender suas demandas. 29. No Hospital de Base, aliás, constatou-se que durante o período entre as 11:30 as 13:30 não são realizados exames por imagem, simplesmente, porque as escalas não preveem a alocação de médicos para tal horário. Isto é, o setor de diagnóstico por imagem do hospital mantém todos os dias suas portas fechadas por



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1707/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

duas horas, mesmo dispondo da estrutura necessária para a realização dos exames.

30. À rigor, portanto, há clara sub-utilização da infraestrutura do setor de imagem do hospital, no passo em que poderia, durante o período que permanece inutilizado, atender o público externo e reduzir os gastos com a contratação de empresas terceirizadas.

31. É dizer, os dados apresentados não apenas não exprimem a fidedignidade necessária para respaldar as políticas públicas voltadas para a prestação dos serviços de diagnóstico em níveis satisfatórios, conforme as demandas do Estado, como também, não demonstram, a partir de uma auto avaliação, necessária nesse processo de reformulação dos serviços, as falhas estruturais e de gestão da SESAU para que possam ser repensadas dentro dessa nova proposta pretendida de potencializar a eficácia na aplicação dos recursos públicos. (destaque nosso)

Nessa mesma senda, não há que se cogitar da realização, em sede recursal, de inspeção in loco, a fim de examinar a efetiva prestação dos serviços de radiodiagnóstico, tendo em vista que os autos principais tinham o precípuo objetivo de avaliar o cumprimento do Acórdão n. 140/2012, que determinou ao recorrente a elaboração de plano de ação voltado aos serviços de diagnóstico por imagem. Outro ponto que merece ser combatido é o fato do recorrente alegar que não houve harmonia entre as decisões do Ministério Público Estadual e dessa Corte de Contas. Isso porque se está diante da incidência do Princípio da Independência de Instâncias, o qual estabelece a inexistência de vinculação entre as esferas, sendo que o resultado do inquérito civil promovido pelo Ministério Público Estadual não vincula a decisão proferida por essa Corte de Contas.

Nesse sentido é o entendimento da Corte Suprema:

“HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO, FRAUDE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA DEBITADA À PACIENTE. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SOBRE A REGULARIDADE OU IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DE OBRAS EM AEROPORTOS BRASILEIROS. IMPROCEDÊNCIA DA TESE DEFENSIVA. FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. ORDEM DENEGADA. 1. A se tomar por modelo o inquérito policial que se lê no capítulo constitucional devotado à Segurança Pública (Capítulo III do Título V), o que se tem é um mecanismo voltado para a preservação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1707/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

dos superiores bens jurídicos da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Mecanismo integrante do sistema de segurança pública, normada pela Magna Carta de 1988 como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (art. 144, cabeça). Donde o cuidadoso juízo de ponderação que deve fazer o magistrado para concluir pela necessidade de suspensão, ou, mais sério ainda, de trancamento de inquérito para fins penais. 2. Nessa linha de orientação, trancamento de inquérito policial pela via do habeas corpus, segundo pacífica jurisprudência desta Casa de Justiça, constitui medida excepcional, admissível tão somente “quando evidente a falta de justa causa para o seu prosseguimento, seja pela inexistência de indícios de autoria do delito, seja pela não comprovação de sua materialidade, seja ainda pela atipicidade da conduta do investigado” (HC 90.580, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski). 3. Eventual decisão do Tribunal de Contas da União sobre as contas da Administração não constitui condição de punibilidade dos crimes da Lei 8.666/1993. A relação entre a esfera de contas e a esfera judicial-penal é de independência. Essas instâncias são independentes ou autônomas, não ficando condicionadas a abertura do inquérito nem a propositura da denúncia à conclusão de um eventual processo de julgamentos de contas em qualquer Tribunal de Contas do País, inclusive o TCU. 4. Os Tribunais de Contas não se destinam especificamente a velar pelo princípio do sistema penal eficaz, mas à função que a própria Lei Maior do País designa por “controle externo”. A previsão constitucional desse aparato orgânicofuncional de controle externo não tem outro objetivo imediato senão o de evitar o desgoverno e a desadministração. Controle externo em que avulta o poder-dever de “julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público” e de “fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município” (incisos II e VI do art. 71 da Constituição Federal). Procedimentos em que se aferem a legalidade, a legitimidade e a economicidade das práticas públicas. 5. A investigação propriamente penal, tão própria da Polícia quanto do Ministério Público, pouco tem a ver com o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1707/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

“Sistema Tribunais de Contas”, porque os Tribunais de Contas, a partir do TCU, são órgãos de controle externo das unidades administrativas de qualquer dos três Poderes da República, e desempenham uma função que não é a jurisdicional. Atuando eles ora autonomamente ou sem nenhum vínculo com o Poder Legislativo, ora por modo auxiliar ao controle externo que também é próprio do Poder Legislativo. 6. Ordem denegada.” (Habeas Corpus 103.725, Relator o Ministro Ayres Britto, DJ 1º.2.2012 – grifos nossos)

EMENTA: AÇÃO PENAL. CRIMES DE FRAUDE A LICITAÇÃO E DE QUADRILHA. CONCURSO DE PESSOAS. QUESTÃO DE ORDEM: SOBRESTAMENTO DA AÇÃO ATÉ DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES: ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAMENTO DE RÉUS SEM PRERROGATIVA DE FORO: DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO.

ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, DE NULIDADE DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, NULIDADE DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL AUTORIZADA PELO STJ, VÍCIO NA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PUNIBILIDADE E DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. PRELIMINARES REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. AÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Decisão do Tribunal de Contas da União não constitui condição de procedibilidade de crimes de fraude à licitação e quadrilha. Pelo princípio da independência das instâncias, é possível que a existência do fato alegadamente delituoso e a identificação da respectiva autoria se definam na esfera penal sem vinculação com a instância de controle exercida pelos Tribunais de Contas. Questão de ordem resolvida no sentido de não condicionar a procedibilidade dos delitos imputados aos Réus a futura decisão do Tribunal de Contas da União. [...] 9. A escolha de modalidade licitatória diversa daquela exigida pela lei, com o fracionamento de despesa, constitui fraude ao caráter competitivo inerente à licitação. Condenação de Ivo Narciso Cassol, Salomão da Silveira e Eredi Antônio Matt pela prática, por doze vezes, do crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93. (Ação Penal 565 Rondônia. Relatora Min. Cármen Lúcia)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1707/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Ademais, o objeto do inquérito civil limitou-se a apurar as deficiências operacionais nos serviços de diagnóstico por imagem oferecidos pela rede pública de saúde do Estado de Rondônia, não guardando, dessa forma, qualquer relação com o objeto do Acórdão guerreado, que, repisa-se, multou o recorrente por não ter apresentado um plano de ação nos moldes da determinação dessa Corte de Contas. Outrossim, a promoção do arquivamento do inquérito civil envolveu aspectos que foram omitidos pelo recorrente, quais sejam: a) fiscalização dessa Corte de Contas no que tange à elaboração do plano de ação, até sua completa regularidade; e b) remessa de cópias do inquérito civil à 5ª Promotoria de Justiça (Defesa da probidade) para análise e providências quanto a eventuais inconformidades nos contratos celebrados com a rede privada, conforme verifica-se nos documentos juntados nos autos n. 00145/17 às fls. 10/20⁴.

Assim, não há que se falar na obrigatoriedade de conclusão harmônica entre a decisão dessa Corte de Contas e o encaminhamento adotado pelo Ministério Público Estadual, tendo em vista a distinção entre o objeto das fiscalizações, bem como a Independência de Instâncias.

Dessa forma, registra-se que as razões recursais apresentadas pelo recorrente manifestam-se inaptas aos fins pretendidos, por carecerem de pertinência e fundamento.

Ante todo o exposto, manifesta-se o MPC, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO do recurso e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO da irrisignação, mantendo-se, in totum, a decisão vergastada.

Ante todo o exposto, manifesta-se o MPC, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO do Pedido de Reexame e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO da irrisignação, mantendo-se, in totum, a decisão vergastada.

É o Parecer.

Porto Velho, 22 de abril de 2020.

⁴ Embargos de Declaração manejados pelo recorrente, apensos aos autos principais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 1707/2017
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Yvonete Fontinelle de Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas

S-6